

Exma. Senhora
Dr.ª Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
Ofício 886

SUA COMUNICAÇÃO DE
04-03-2021

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

ASSUNTO Pergunta n.º 1501/XIV/2.ª, de 16 de março de 2021, CDS-PP
Instalação de Central Fotovoltaica em S. João de Ver

Catarina Gamboa,

Em resposta à Pergunta n.º 1501/XIV/2.ª, de 16 de março de 2021, formulada pelo Senhor Deputado João Pinho de Almeida do Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática de transmitir o seguinte:

1. Sim, deu entrada, a 17 de novembro de 2020, na Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), pedido de licenciamento de uma central fotovoltaica FFV Feira, com potência instalada de 24 MW e de ligação de 20 MW, encontrando-se em análise pela entidade licenciadora.
2. A central localiza-se num terreno com 44 hectares, sendo a área de implantação dos painéis fotovoltaicos de 42 hectares.
3. A instalação transacionará a energia elétrica produzida em regime de mercado. Quanto à construção, não há indicação que este tipo de projetos esteja abrangido por apoios comunitários, sendo somente investimentos de iniciativa privada.
4. A escolha do local de implantação é do promotor da central, no âmbito das suas decisões do foro empresarial e comercial, não cabendo a esta área governativa avaliar os dados em que se baseou a escolha do local, mas sim zelar pelo rigoroso cumprimento da legislação aplicável ao licenciamento da central em apreço.
5. No quadro do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), definido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, um dado projeto pode ser sujeito a avaliação de impacte ambiental nas seguintes situações:

- Via objetiva, caso o projeto atinja os limiares previstos nos anexos I e II;

- Via subjetiva, caso o projeto não atinja os limiares dos anexos I e II, mas seja considerado como suscetível de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III do mesmo diploma, e nos termos do disposto no seu artigo 3.º.

Nesta última situação, e para efeitos da apreciação da autoridade de AIA, o proponente deve submeter, através da entidade licenciadora, os elementos previstos no anexo IV do quadro legal anteriormente referido. No caso do projeto não se encontrar em área sensível, a decisão final caberá à entidade licenciadora, ouvida a autoridade de AIA. No caso do projeto se localizar em área sensível, a decisão é da autoridade de AIA.

Assim, tendo por base a situação exposta e a informação disponível na APA- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P, apenas se identificou um único pedido recebido relativamente a um projeto de Central Solar Fotovoltaica na área geográfica em apreço, a Central Fotovoltaica FFV Feira 20 MVA, presumindo-se que se trata do projeto objeto da pergunta. O projeto foi submetido à apreciação da APA, tendo-se verificado que o mesmo não atingia os limiares estabelecidos no anexo II do regime jurídico de AIA, pelo que foi sujeito a um procedimento de apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA, conforme procedimento já explanado. Tendo por base a informação apresentada pelo proponente, o projeto ocupará uma área de 44 ha.

Da apreciação desenvolvida suportada na análise da informação apresentada pelo proponente, foi considerado que o projeto, por não se localizar em área sensível, nem terem sido identificados valores relevantes ou identificada a possibilidade de impactes cumulativos significativos com outros projetos existentes na envolvente, não é suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, desde que cumpridas as medidas propostas na documentação apresentada pelo proponente.

Relativamente aos impactes cumulativos identificados, devido à localização de três centrais naquela área, o proponente definiu algumas medidas de minimização, das quais se refere a seguinte: “identificar as encostas expostas às populações para definir, nas áreas contíguas a estas encostas, a plantação de vegetação perimetral, minimizando o impacto visual à população”.

A DGEG foi informada, por ofício da APA, datado de 12 de novembro de 2020, que o projeto em apreço não é suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente.

6. A quantidade de energia produzida não depende apenas do índice de insolação, mas da temperatura ambiente, que quanto menor, maior o rendimento da produção de eletricidade.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO
DO AMBIENTE E DA
AÇÃO CLIMÁTICA

7. Aquando do pedido de atribuição de licença, o promotor deve instruir o seu pedido com determinados elementos instrutórios, constantes do Anexo I do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 28 de agosto, na sua redação atual. Um dos elementos instrutórios necessários à apresentação do pedido é o parecer favorável sobre a localização do centro electroprodutor emitido pela Câmara Municipal competente.

8. Conferir resposta à questão 5.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Fernando Carvalho

LM/JP